

Qualificação Prévia e
Adjudicação:
requisitos, critérios,
fatores e modelos

Contencioso



João Santos Rodrigues
j.santosrodrigues@telles.pt

TELLES
TELLES DE ABREU | ADVOGADOS



Introdução: tipos de procedimentos

Contratação pública e procedimentos

- Tipos de procedimentos (artigo 16.º):
 - Ajuste direto e Consulta Prévia (novidade relativa do CCP revisto);
 - **Concurso Público**;
 - **Concurso limitado por prévia qualificação**;
 - Procedimento de negociação;
 - Dialogo concorrencial; e
 - Parceria para a inovação (novidade do CCP revisto).
- Para que espécie de contratos (artigo 16.º/2):
 - Empreitada de obras públicas;
 - Concessão de obras públicas e concessão de serviços públicos;
 - Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços;
 - Sociedade.

Contratação pública e procedimentos

- Princípio de liberdade de escolha do procedimento
 - Entidade adjudicante é “livre” de escolher o procedimento a adotar (artigo 18.º), de entre o ajuste direto, a consulta prévia, o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação.

- Condicionantes:
 - Valor do contrato;
 - Espécie de contrato (Artigo 21.º);
 - Tipo de procedimento (Artigo 29.º).

Concurso público / concurso limitado

- **Concurso público:**

- Procedimento caracterizado pela exclusiva apreciação de propostas (condições contratuais)
- Ao escolher o concurso público, entidade adjudicante abdica de apreciar qualquer fator relativo aos proponentes
- Escolha da melhor proposta, independentemente de quem seja o seu autor

- **Concurso limitado:**

- Procedimento que permite apreciação prévia dos proponentes antes de serem apreciadas as propostas
- Procedimento bifásico
- Procedimento adequado para formar contratos que reclamam uma especial garantia quanto à aptidão técnica e financeira do cocontratante

Concurso Público Limitado (artigos 162.º e ss.)

01

PROGRAMA DE CONCURSO

02

CANDIDATURAS

03

QUALIFICAÇÃO

04

CONVITE

05

PROPOSTAS

06

ADJUDICAÇÃO

Concurso Público Limitado (artigos 162.º e ss.)

- Procedimento bifásico:
 - **Fase de avaliação de candidaturas:** avaliam-se os candidatos e toma-se uma decisão de qualificação
 - **Fase de avaliação de propostas:** idêntica à dos concursos públicos “normais”, mas limitada aos candidatos que se qualificaram



PROGRAMA DE CONCURSO

O programa do concurso limitado por prévia qualificação deve indicar:

- a) A identificação do concurso
- b) A entidade adjudicante
- c) O órgão que tomou a decisão de contratar
- d) O fundamento da escolha do concurso limitado, quando seja feita ao abrigo do disposto no artigo 28.º
- e) O órgão competente para prestar esclarecimentos

PROGRAMA DE CONCURSO

f) Os documentos de habilitação, diretamente relacionados com o objeto do contrato a celebrar, a apresentar nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 81.º

g) O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e prazo para a supressão de irregularidades que possam levar à caducidade da adjudicação nos termos do disposto no artigo 86.º

h) Os requisitos mínimos de capacidade técnica

i) (Revogada.)

j) Os documentos destinados à qualificação dos candidatos

PROGRAMA DE CONCURSO

- l) Os documentos que constituem a candidatura que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 169.º
- m) No caso de a qualificação assentar no sistema de seleção:
 - i) O modelo de avaliação dos candidatos; e
 - ii) O número de candidatos a qualificar, não inferior a cinco
- n) O prazo para a apresentação das candidaturas
- o) O prazo para a decisão de qualificação, quando superior ao previsto no artigo 187.º

PROGRAMA DE CONCURSO

- p) Se há lugar a um leilão eletrónico e, em caso afirmativo, estabelecer as indicações previstas no artigo 141.º
- q) A modalidade do critério de adjudicação, bem como, quando seja adotado o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º, o modelo de avaliação das propostas
- r) A possibilidade de adoção de um ajuste direto nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, quando for o caso
- s) O prazo para apresentação dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira após a decisão de qualificação

PROGRAMA DE CONCURSO

t) A indicação do prazo limite para identificação de erros e omissões e para resposta quanto aos mesmos, se superior ao previsto no artigo 50.º

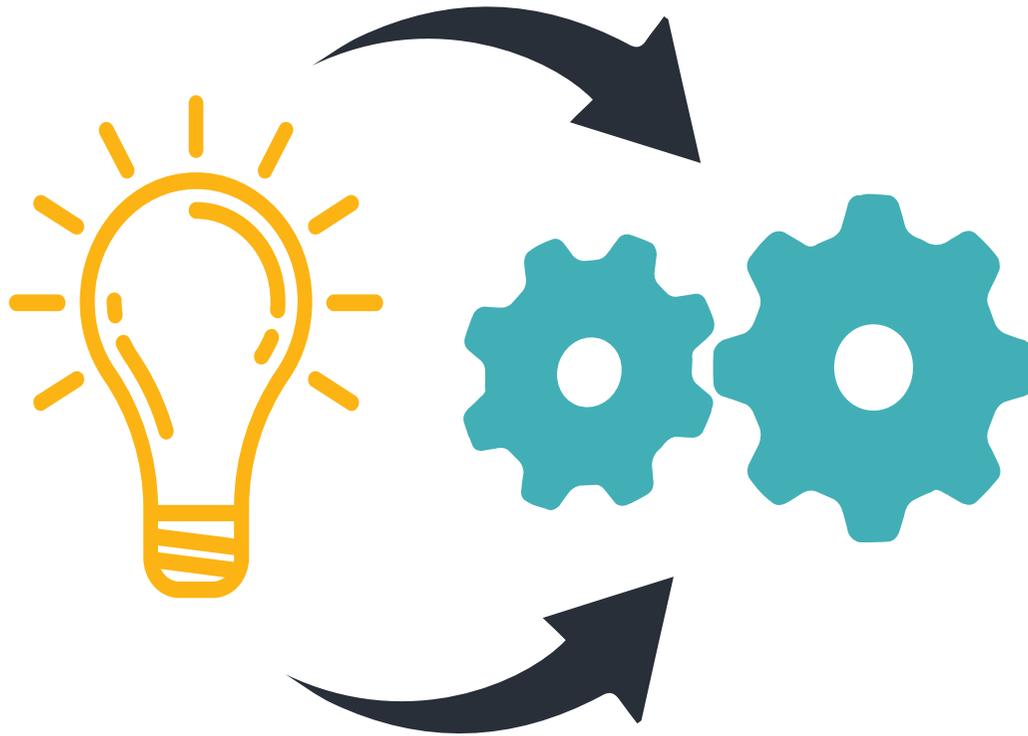
u) A indicação de que se trata de um contrato reservado, nos termos dos artigos 54.º-A ou 250.º-D, se for o caso

PROGRAMA DE CONCURSO

O programa do concurso pode indicar requisitos mínimos de capacidade financeira, sujeitos ao limite previsto no n.º 3 do artigo 165.º

Quando o anúncio não for publicado no JOUE, o programa do concurso pode estabelecer que a qualificação dos candidatos é efetuada apenas em função da capacidade técnica ou apenas em função da capacidade financeira.

PROGRAMA DE CONCURSO



01 Elaborar Programa de concurso com todos os elementos obrigatórios

02 Definir modelo:
• Simples
• Complexo

03 Definir requisitos:
• Simples
• Complexos

PROGRAMA DE CONCURSO

- **Capacidade técnica – requisitos (artigo 165.º/1)**
 - Requisitos *“devem ser adequados à natureza das prestações objeto do contrato a celebrar, descrevendo situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos, designadamente:*
 - a) *À experiência curricular dos candidatos;*
 - b) *Aos recursos humanos, tecnológicos, de equipamento ou outros utilizados, a qualquer título, pelos candidatos (...).”*
 - Problema da proporcionalidade: Ac. TCA Norte de 25 de Março de 2010, Processo 1257/09
 - 1000 Vigilantes inscritos no MAI, dos quais 75% efetivos, quando não seriam necessários mais de 25 vigilantes para a execução do contrato de vigilância

PROGRAMA DE CONCURSO

- **Capacidade financeira – requisitos (art. 165.º/2)**
 - Requisitos relativos ao volume de negócios *“não podem exceder o dobro do valor do contrato (...) e devem reportar -se à aptidão estimada dos candidatos para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações resultantes do contrato a celebrar”*.
 - Problema da proporcionalidade: Ac. TCA Norte de 22 de Abril de 2010, Processo 1327/09
 - Volume de negócios mínimo EUR. 7.500.000, para um contrato cujo valor era de EUR. 92.840

PROGRAMA DE CONCURSO

- **Possibilidade de recorrer à capacidade de terceiros (art. 168.º/4)**
 - a capacidade técnica dos subcontratados também conta, mas têm que se vincular, incondicionalmente, à proposta do candidato



- **Em caso de agrupamento (art. 182.º):**
 - Preenchimento da capacidade mínima por um dos membros aproveita aos demais
 - Adição das várias capacidades permitem o preenchimento conjunto (quando possível, em função do objeto do contrato)

CONCURSO PÚBLICO LIMITADO



CANDIDATURA

- Prazo de apresentação de candidaturas:
 - Concurso público ***sem publicidade internacional***:
 - prazo de apresentação de candidaturas de 6 dias (art. 173.º)
 - prazo de apresentação de propostas de 6 ou 14 dias (art. 190.º)
 - Concurso público ***com publicidade internacional***:
 - prazo de apresentação de candidaturas de 30 dias (art. 174.º)
 - prazo de apresentação de propostas de 25 dias (art. 191.º)
 - Anúncio de pré-informação referido no artigo 34.º permite redução de prazo para 10 dias (art. 191.º/2).

CANDIDATURA

- Documentos da candidatura:
 - Documentos destinados à qualificação dos candidatos
 - Declaração conforme o modelo do anexo v ao CPP ou o DEUCP nos procedimentos com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia
 - Declaração através da qual os subcontratados se comprometam, incondicionalmente, a realizar determinadas prestações objeto do contrato a celebrar quando, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiros

CONCURSO PÚBLICO LIMITADO

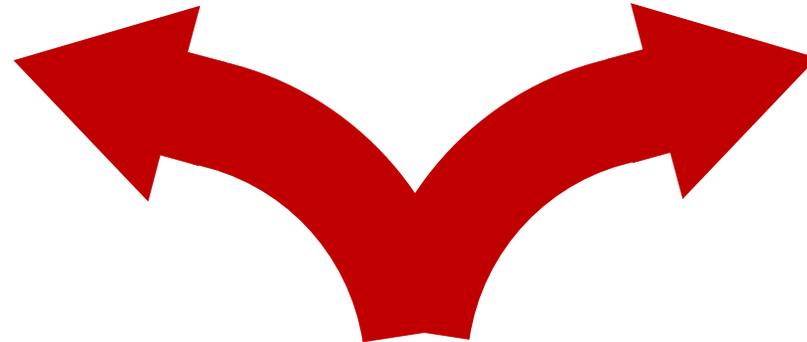


RELATÓRIO PRELIMINAR – Artigo 184.º

- O júri do concurso analisa as candidaturas para efeitos da qualificação dos respetivos candidatos
- O preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira referidos no artigo 165.º é comprovado pela avaliação dos elementos constantes dos documentos destinados à qualificação dos candidatos

RELATÓRIO PRELIMINAR – Artigo 184.º

Modelo
simples de
qualificação
Artigo 179.º

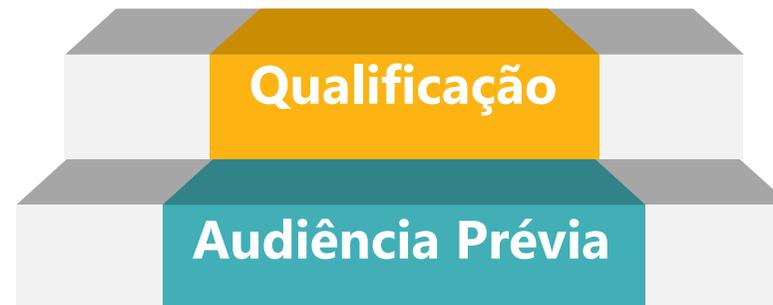


Modelo
complexo de
qualificação
Artigo 181.º

RELATÓRIO PRELIMINAR – Artigo 184.º

- Após análise das candidaturas (e aplicação às mesmas do critério de qualificação, no caso de modelo complexo), o júri elabora relatório preliminar, no qual:
 - Propõe a qualificação dos candidatos
 - Propõe a exclusão de candidaturas

CONCURSO PÚBLICO LIMITADO



AUDIÊNCIA PRÉVIA – Artigo 185.º

- O júri envia o relatório preliminar a todos os candidatos, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia

CONCURSO PÚBLICO LIMITADO



QUALIFICAÇÃO Artigos 186.º e ss.

- O júri elabora o relatório final da fase de qualificação, no qual:
 - Pondera as observações dos candidatos efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia
 - Mantém ou modifica o teor e as conclusões do relatório preliminar
 - Pode determinar a exclusão de qualquer candidatura se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 184.º

QUALIFICAÇÃO Artigos 186.º e ss.

- O júri envia o relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, ao órgão competente para a decisão de contratar
- O órgão competente para a decisão de contratar toma a decisão de qualificação e notifica-a aos candidatos, acompanhada do relatório final da fase de qualificação, no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas

QUALIFICAÇÃO Artigos 186.º e ss.

- Os candidatos qualificados têm um prazo mínimo de 5 dias para, sob pena de caducidade da decisão de qualificação:
 - Apresentarem os documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos no programa do concurso, sempre que se revele necessário e tais requisitos tenham apenas sido declarados mediante a apresentação da declaração conforme modelo constante do anexo v ao CCP ou do DEUCP; e
 - Confirmarem, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos aos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira

QUALIFICAÇÃO

- Depois de juntos os documentos devidos pelos candidatos qualificados, o órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos da decisão tomada
- Concomitantemente, o órgão competente para a decisão de contratar envia a todos os candidatos qualificados o Convite

CONCURSO PÚBLICO LIMITADO



CONVITE – Artigo 189.º

- O convite deve conter:
 - a) Identificação do concurso
 - b) Referência ao anúncio do concurso previsto no n.º 1 do artigo 167.º e, quando for o caso, ao previsto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 131.º
 - c) Os documentos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, se for o caso
 - d) Os documentos que constituem a proposta que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º
 - e) Se é admissível ou não a apresentação de propostas variantes, e o número máximo de propostas variantes admitidas
 - f) O prazo para a apresentação das propostas

CONVITE – Artigo 189.º

- g) O prazo da obrigação de manutenção das propostas, quando superior ao previsto no artigo 65.º
- h) O modo de prestação da caução, ou os termos em que não seja exigida essa prestação de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 88.º
- i) O valor da caução, quando esta for exigida
- j) (Revogada.)
- k) A indicação do prazo limite para identificação de erros e omissões e para resposta quanto aos mesmos, se superior ao previsto no artigo 50.º

CONVITE – Artigo 189.º

- O convite pode indicar, ainda que por referência ao preço base fixado no caderno de encargos, um valor a partir do qual o preço total resultante de uma proposta é considerado anormalmente baixo
- O convite pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre a fase da apresentação e análise das propostas e adjudicação consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência

CONCURSO PÚBLICO LIMITADO



APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

- «Novo» critério de adjudicação – alteração cosmética (artigo 74.º):
 - Alteração terminológica
- Critério único da **proposta economicamente mais vantajosa** (art. 74.º/1) divide-se em duas modalidades:
- - **Monofactor (mais baixo preço)** – art. 74.º/1/b) ou
 - **Multifactor** (anteriormente “*proposta economicamente mais vantajosa*”, agora designada “*melhor relação qualidade-preço*” – art. 74.º/1/a).

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

- Não há nenhuma preferência do legislador no sentido do critério multifator – é um “mito”
 - Poderia haver um proibição genérica do critério
 - Mas nenhum EM proibiu, até ao momento, a utilização do critério (embora haja exemplos de limitações)

Liberdade plena de optar



“a fixação como critério regra de adjudicação, o da proposta economicamente mais vantajosa, tendo por base a melhor relação qualidade-preço e o preço ou o custo” (DL 111-B/2017)

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

- As entidades adjudicantes podem continuar a utilizar como critério de adjudicação o preço ou custo mais baixo



- Podem continuar a utilizar **os modelos de avaliação de propostas** para determinação do que até agora era entendido como *proposta economicamente mais vantajosa*
 - Diferença: passa a denominar-se de *melhor relação qualidade-preço*.

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

- Critério de desempate – definido no programa ou no convite (art. 74.º/4)



TELLES
TELLES DE ABREU | ADVOGADOS

- Proibição de recurso ao **critério do momento da entrega da proposta** (jurisprudência do Tribunal de Contas) – art. 74.º/5
- Pode escolher-se **um dos fatores do critério de adjudicação, a que é atribuída preferência expressa** (74.º/6)
- Ou pode escolher-se a **circunstância de o proponente ser uma empresa social** (?!) ou uma pequena ou média empresa “*por ordem crescente da categoria de empresas*” (?!)
- **O sorteio não é afastado:** a racionalidade da sorte

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

- **Case study – Acórdão AMBISIG**
- Critério de adjudicação (concretamente, da proposta economicamente mais vantajosa) relativo à “avaliação da equipa” que os concorrentes se propunham afetar à execução do contrato concursado
 - Subfatores: a constituição da equipa, a experiência e o currículo dos seus membros
- Distinção entre:
 - a **avaliação de elementos dos concorrentes** – que não é admitida; e
 - a **avaliação dos meios humanos que os concorrentes se propõe utilizar na execução do contrato** – que é admitida

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

- **Case study – Acórdão AMBISIG**
- Confirmação das Diretivas quanto à perfeita legalidade da exigência de específicos meios humanos
 - sobretudo nos casos em que o contrato é determinado pelos atributos pessoais do executante (contratos *intuitu personae*) e em que seria decisivo avaliar os meios humanos usados por cada concorrente
 - “no caso dos contratos públicos de serviços e dos contratos de empreitada de obras públicas, bem como dos contratos públicos de fornecimento que abranjam também serviços ou operações de montagem e instalação, pode ser exigido às pessoas colectivas que indiquem, nas respectivas propostas ou pedidos de participação, os nomes e as habilitações profissionais relevantes do pessoal que ficará encarregado da execução do contrato em questão” – artigo 19.º, n.º 1, § 2.º

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

- **Case study – Acórdão AMBISIG**
- Regra-chave na avaliação dos meios humanos: artigo 67.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva n.º 2014/24/UE:
 - *“Estes critérios [de adjudicação] podem compreender, por exemplo: [...] Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato”*
- Permitida a avaliação dos meios humanos afetados ***àquele contrato em concreto***;
- Só fica proibida a avaliação dos meios gerais que a empresa tem, independentemente da sua afetação ao contrato, o que somente pode ser apreciado no âmbito da avaliação da capacidade técnica da empresa num concurso limitado

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

- **Case study – Acórdão AMBISIG**
- Art. 75.º/2/b: *“Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, **caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato, designadamente, em contratos de serviços de natureza intelectual, tais como a consultoria ou os serviços de projeto de obras**”*
 - Necessidade de **correlação com o contrato**: tem que ter um impacto significativo
 - Art. 75.º/3: mantém-se a **exclusão de fatores e subfactores pessoais dos concorrentes**

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

- **Case study – Acórdão AMBISIG**
- Art. 75.º/6: *“contrato deve garantir que o pessoal empregue cumpre efetivamente as especificações de qualidade especificadas no caderno de encargos e nos requisitos propostos, prevendo expressamente que o pessoal proposto pelo adjudicatário só pode ser substituído com o expresse e prévio consentimento da entidade adjudicante, após verificação de que essa substituição proporciona um nível de qualidade equivalente”*.



APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Exigências desproporcionadas

- Ex: solicitar o nome das pessoas na fase pré-contratual
- **Pode ser desproporcionado e restritivo da concorrência:** tem que se assegurar algum nível de vinculação desses profissionais com a proposta
- Para a execução de certos contratos (em que o universo de possíveis executantes é muito restrito ou aufere retribuições muito elevadas) os operadores económicos poderão ter custos elevados para efeito de apresentação de uma proposta antes sequer de terem qualquer expectativa de adjudicação.
 - Ex: Acórdão Heliportugal; requisitos Túnel do Marão.

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Considerações sociais/ambientais

- Pode avaliar-se a **sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato (art. 75.º/2/d)**
 - “designadamente no que respeita ao tempo de transporte e de disponibilização do produto ou do serviço, em especial no caso de produtos perecíveis, e à denominação de origem ou indicação geográfica, no caso de produtos certificados”
- Das perspetivas sobre a abertura a este tipo de considerações:
 - **Interpretação estrita:** apenas quando o contrato visa questões desse tipo ou quando o contrato implica questões desse tipo
 - **Interpretação lata:** basta uma relação com as condições em que o contrato será executado
 - Prevaleceu: art. 75.º/4
 - Ex: avaliar o número de postos de trabalho a criar – têm que ser postos de trabalho criados em resultado da execução do contrato

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Considerações sociais/ambientais – ligação ao objeto do contrato

- Art. 75.º/4: *“Os fatores e subfatores consideram-se ligados ao objeto do contrato quando estiverem relacionados com as obras, bens ou serviços a executar ou fornecer ao abrigo desse contrato sob qualquer aspeto e em qualquer fase do seu ciclo de vida”*
 - Mesmo os referentes à fase de produção e transporte dos produtos
- Art. 75.º/5: *“ainda que não façam parte da sua substância material, consideram-se relacionados com o objeto do contrato os fatores envolvidos:*
 - *no processo específico de produção ou fornecimento das obras, bens ou serviços ou*
 - *num processo específico em relação a outra fase do seu ciclo de vida.*
- Admissão de critérios que se relacionem com as condições do contrato (os bens ou serviços a adquirir), **desde o seu desenvolvimento até ao fim de vida**
 - incluindo os relacionados com o processo de produção
 - mesmo que em nada alterem as características finais dos bens em causa

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Considerações sociais/ambientais – ciclo de vida

- O caso *dos custos não suportados pela entidade adjudicante se o critério custo for calculado com base no ciclo de vida*
 - “o modelo de avaliação das propostas pode abranger custos suportados ou não pela própria entidade adjudicante” (art. 75.º/7);
 - Custos suportados por outra entidades;
 - Custos imputados a externalidades ambientais – art. 75.º/7/e).



APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Considerações sociais/ambientais – ciclo de vida

- **Custo do ciclo de vida:** *todos os custos relacionados com a vida dos produtos, desde a sua concepção até ao fim de vida, quer sejam custos privados (suportados pela entidade adjudicante), quer sejam custos sociais ou externalidades.*
 - É um **custo ajustado**: acrescenta-se a expressão monetária dos custos sociais ou externalidades que se identificarem durante todo o seu processo de produção, uso e reciclagem (*cradle to grave*)
 - Permite identificar **poupanças financeiras** (custos de manutenção ou reciclagem)
 - A economicidade da decisão deve ser medida em relação aos **custos de todo o ciclo de vida do produto** (e não apenas em relação ao preço de compra)

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Considerações sociais/ambientais – ciclo de vida

- **Problema da determinação dos custos monetários das externalidades ambientais**
 - O Programa ou o Convite têm que indicar a metodologia utilizada para calcular os custos do ciclo de vida (art. 75.º/8); e
 - Tem que basear-se em regras objetivamente verificáveis e não discriminatórias, permitindo que os dados a fornecer pelos concorrentes sejam por estes obtidos mediante esforço razoável (art. 75.º/9).
 - Se for obrigatório utilizar uma determinada metodologia – por força do Direito da UE – essa tem que ser a metodologia utilizada (art. 75.º/10).
 - Diretiva 2009/33/EC de 23 de abril de 2009 relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes:
 - *“multiplicando a quilometragem durante o seu tempo de vida, se for caso disso, tendo em conta a quilometragem já realizada, de acordo com o estabelecido no n.º 3, pelas emissões de CO2 em quilogramas por quilómetro, de acordo com o estabelecido no n.º 2, e pelo custo por quilograma indicado no quadro 2 do anexo”* (art. 7.º/1/b)

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Considerações sociais/ambientais – ciclo de vida

- **Problema da determinação dos custos monetários das externalidades ambientais**
 - Na falta de definição legal da metodologia:
 1. **Definição dos impactes ambientais** do produtos durante o seu ciclo de vida que se quer avaliar
 2. **Determinar a relação entre os impactes e os danos nos recetores** (humanos e não humanos).
 - Ex: a relação entre uma emissão e a degradação de um ecossistema.
 3. **Monetização do dano:** o valor monetário das alterações na utilidade dos indivíduos consumidores desses bens ambientais, dado pela chamada disponibilidade a pagar ou para aceitar
 - quanto é que os indivíduos (a sociedade) estão ou estariam dispostos a pagar para evitar os danos ou quanto é que teriam que receber para os aceitar.

CONCURSO PÚBLICO LIMITADO



RELATÓRIO PRELIMINAR – Artigo 146.º

- O júri do concurso analisa e avalia as propostas e propõe a ordenação das mesmas
- O júri propõe a exclusão das propostas nos termos do artigo 146.º

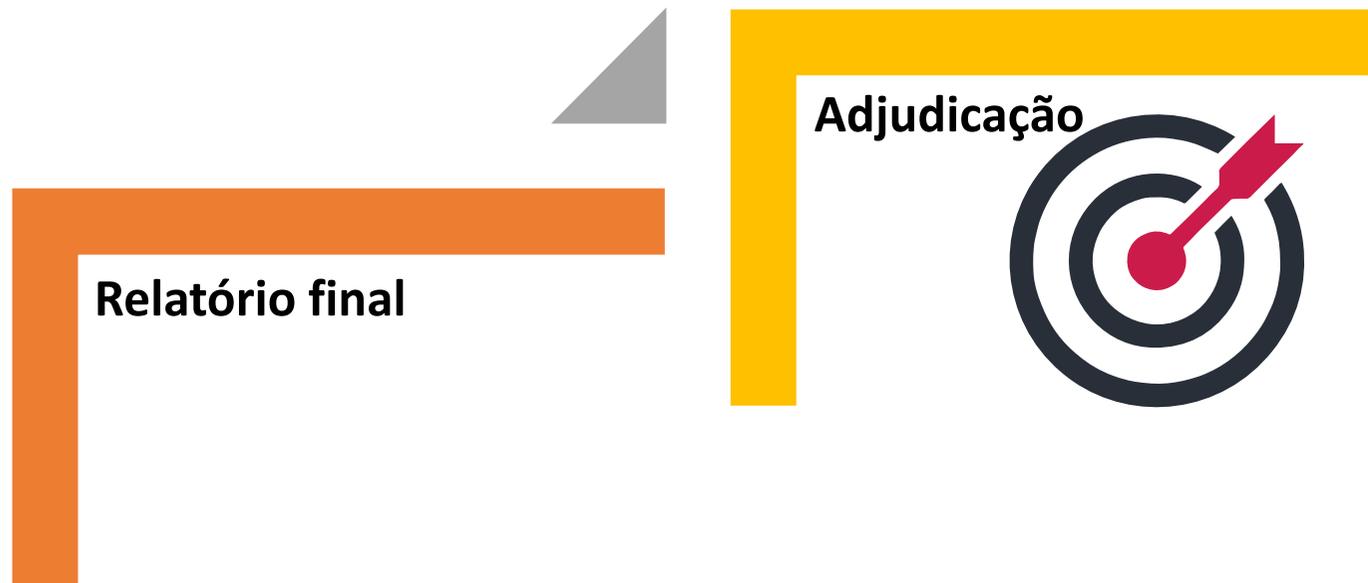
CONCURSO PÚBLICO LIMITADO



AUDIÊNCIA PRÉVIA – Artigo 147-º

- O júri envia o relatório preliminar a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia

CONCURSO PÚBLICO LIMITADO



RELATÓRIO FINAL – Artigo 148.º

- O júri elabora o relatório final fundamentado, no qual:
 - Pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia
 - Mantém ou modifica o teor e as conclusões do relatório preliminar
 - Pode propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º

RELATÓRIO FINAL – Artigo 148.º

- O júri envia o relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, ao órgão competente para a decisão de contratar
- O órgão competente para a decisão de contratar decide sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final

CONCURSO PÚBLICO LIMITADO

Adjudicação



ADJUDICAÇÃO – Artigo 77.º

- A decisão de adjudicação, acompanhada pelo relatório final, é notificada em simultâneo a todos os concorrentes
- Juntamente com esta notificação, o órgão competente para a decisão de contratar notifica o adjudicatário para:
 - Apresentar os documentos de habilitação exigidos pelo art. 81.º
 - Prestar caução, se for devida, indicando o valor
 - Confirmar, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiros relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta
 - Pronunciar-se sobre a minuta do contrato, quando escrito
 - Confirmar, se for o caso, a constituição de sociedade comercial de acordo com os requisitos das peças do procedimento e os termos da proposta



Obrigado,

João Santos Rodrigues

j.santosrodrigues@telles.pt